

PROCESSO - A. I. Nº 128984.1207/04-6
RECORRENTE - MARCELO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0118-02/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 11/08/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/05

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, através da documentação apresentada pelo sujeito passivo não restou elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 23/11/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 12.469,92, mais a multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, quando houver transitado acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 014917/2004-3, emitido em 19/07/2004, autorizando a presunção de que tenham ocorrido suas entregas neste Estado.

Julgado em Primeira Instância, o Auto de Infração foi declarado Procedente, pelas seguintes razões:

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 014917/2004-03, emitido em 19/07/2004, face a ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no artigo 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado

acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano.”

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas;
- c) da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;
- d) da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;
- e) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;
- f) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transscrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou outras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

No caso presente, na análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que as mercadorias estavam destinadas à empresa Maria Giselma da Silva Cupira, conforme Notas Fiscais nºs 537577 e 537578 emitidas pela firma Correcta Indústria e Comércio Ltda., sendo que o autuado não comprovou, na forma prevista no RICMS/BA a efetiva entrega das mercadorias ao adquirente localizado no Estado Pernambuco, limitando-se a alegar que não pode ser considerado responsável solidário, cuja responsabilidade tributária deveria recair sobre a empresa Maria Giselma da Silva Cupira ME, com inscrição estadual nº 18345503091827.

Portanto, diante da inexistência de provas que o contribuinte autuado tivesse requerido a baixa do Passe Fiscal de Mercadoria objeto da autuação, e não tendo sido elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado, na forma prevista no inc. III, § 2º,

do artigo 960, do RICMS/97, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão de 1^a Instância, o autuado interpôs o Recurso Voluntário que ora se examina.

Alega o autuado que a mercadoria objeto do Auto de Infração foi entregue no seu destino – a empresa MARIA GISELMA DA SILVA CUPIRA – ME no Estado de Pernambuco, e que só não deu baixa no passe fiscal, por falta de orientação dos Servidores do Fisco do Estado da Bahia.

Alega, também, que é apenas um transportador e que jamais negociou qualquer mercadoria no Estado da Bahia, e que a SEFAZ dispõe de recursos suficientes para saber junto à outra UF se consta o registro de entrada da mercadoria através de escrituração do Livro Fiscal adequado.

Requer desta Câmara de Julgamento Fiscal a Improcedência do presente Auto de Infração, com a conseqüente reforma do Acórdão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal.

A digna representante da PGE/PROFIS analisando o Recurso Voluntário se pronuncia argumentando que da análise dos autos, verifica que o autuado traz os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação inicial, argumentos estes já analisados e rebatidos um a um pelo julgamento realizado, observando-se que não é trazida aos autos qualquer prova para desconstituir a infração, a exemplo da cópia da nota fiscal relacionada com o passe fiscal considerado em aberto pelo fisco baiano. Entende que não há provas que se prestem a elidir a presunção legal de que as mercadorias foram internalizadas no território baiano, a única alegação trazida é em relação à impossibilidade de ser considerado responsável tributário pelo débito ora exigido. Desta maneira não merece guarida a pretensão do autuado, uma vez que não trouxe os documentos exigidos pelo § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, a fim de que seja elidida a presente autuação.

Em relação a responsabilidade tributária do transportador, para a infração em tela, além da regra específica acima citada, existe também previsão na própria Lei ordinária do ICMS, nº 7.014/96 art. 39, I e outra genérica prevista também na mesma lei art. 42, IV.

Pelos motivos acima expostos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal traz os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação inicial, argumentos estes já analisados e rebatidos um a um pelo julgamento realizado, observando-se que não é trazida aos autos qualquer prova para desconstituir a infração, a exemplo da cópia da nota fiscal relacionada com o passe fiscal considerado em aberto pelo fisco baiano. Entendo que não há provas que se prestem a elidir a presunção legal de que as mercadorias foram internalizadas no território baiano. A única alegação trazida é em relação à impossibilidade de ser considerado responsável tributário pelo débito ora exigido. Desta maneira não merece guarida a pretensão do autuado, uma vez que não trouxe os documentos exigidos pelo § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, a fim de que seja elidida a presente autuação.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando a identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transscrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou noutras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite no § 2º, do artigo 960, do RICMS/97 que ela pode ser elidida mediante prova em contrário.

No caso presente, na análise dos documentos constantes dos autos, verifiquei que as mercadorias estavam destinadas à empresa Maria Giselma da Silva Cupira, conforme Notas Fiscais nºs 537577 e 537578 emitidas pela firma Correcta Indústria e Comércio Ltda., sendo que o autuado não comprovou, na forma prevista no RICMS/BA a efetiva entrega das mercadorias ao adquirente localizado no Estado Pernambuco, limitando-se a alegar que não pode ser considerado responsável solidário, cuja responsabilidade tributária deveria recair sobre a empresa Maria Giselma da Silva Cupira ME, com inscrição estadual nº 18345503091827.

Portanto, diante da inexistência de provas que o contribuinte autuado tivesse requerido a baixa do Passe Fiscal de Mercadoria objeto da autuação, e não tendo sido elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado, na forma prevista no inc. III, § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.1207/04-6, lavrado contra MARCELO ALVES DE SOUZA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.469,92, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS